

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01439/25  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis  
**INTERESSADO:** Marcondes de Carvalho, CPF: \*\*\*.258.262-\*\*, Prefeito em 2025  
**RESPONSÁVEL:** **Marcondes de Carvalho**, CPF: \*\*\*.258.262-\*\*, Prefeito em 2024  
**CONTADOR:** Genair Marcilio Frez, CPF: \*\*\*.029.572-\*\*  
**CONTROLADOR:** Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF: \*\*\*.770.682-\*\*  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 45.591.648,17<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Parecis, exercício financeiro de 2024.

Após a instrução preliminar (ID 1777031) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0444/2025 (ID 1794955). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos 05677/2025 (ID 1818430 até 1818461).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.

<sup>2</sup> Receita Arrecadada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

## **2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Marcondes de Carvalho (CPF: \*\*\*.258.262-\*\*), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, no exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

### **2.1 Das Preliminares**

Em sede de considerações iniciais, em síntese, a defesa argumenta que as inconsistências identificadas decorreram exclusivamente de falhas técnicas no processo de migração do sistema contábil, executado pela empresa contratada, que descumpriu o cronograma previsto, e não de omissão ou erro do gestor. Ressalta que o Prefeito agiu com diligência, adotando medidas administrativas e notificações para exigir o cumprimento contratual. Destaca ainda que as falhas foram meramente formais, sem prejuízo ao erário, e já devidamente sanadas, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 6421/DF), do TCU (Acórdão nº 3310/2024 – 2ª Câmara) e do TCE-RO, segundo os quais impropriedades formais não comprometem a regularidade das contas. Assim, requer a aprovação plena das contas, por inexistirem fundamentos para ressalvas ou irregularidades.

Pois bem, cumpre-nos registrar que as contas em análise possuem natureza institucional, congregando a totalidade dos órgãos e poderes que compõem a Administração Pública Municipal, inclusive o órgão central de contabilidade. Nessa perspectiva, o Chefe do Poder Executivo é o responsável máximo pela boa governança e pelo adequado funcionamento de todo o sistema administrativo, cabendo-lhe assegurar a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos. Sua atuação, conforme é próprio da função, se dá nos planos político e administrativo, sendo o dever de prestar contas um corolário direto do princípio republicano insculpido no artigo 70 e seguintes da Constituição Federal.

Ainda nessa seara, importa salientar que, de acordo com o art. 83, incisos XXI e XXII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a entrega da prestação de contas anual à Câmara Municipal e demais órgãos competentes, composta, dentre outros elementos, pelas demonstrações contábeis. Assim, a responsabilidade pela adequada apresentação das informações fiscais e financeiras é indelegável, devendo o Chefe do Executivo zelar para que as informações reflitam, com fidedignidade, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Ressalte-se, ademais, que este processo não tem por objetivo o julgamento de atos individuais ou a apuração de condutas pessoais de agentes, mas sim verificar a veracidade e a consistência das informações apresentadas quanto aos resultados da Administração. Nos termos do art. 4º da IN n. 65/2019/TCERO, as contas de governo são compostas pelos balanços gerais e pelo relatório do órgão central do controle interno acerca da execução orçamentária prevista no §5º do art. 165 da Constituição Federal, destinando-se à emissão de parecer prévio de natureza técnica, que servirá de subsídio ao julgamento político pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que o dever de prestar contas somente se cumpre quando as informações apresentadas traduzem com fidedignidade e completude os resultados da gestão.

## **2.2 Do Mérito**

### **2.2.1 Ausência de integridade entre demonstrativos (A1)**

#### **Situação encontrada:**

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

a) Ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme abaixo:

**Tabela.** Balanço Patrimonial x DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Patrimonial	=	DVP
= Linha Resultado do Exercício	7.918.599,98	= Linha Resultado Patrimonial do período
= <b>Total</b>	<b>7.918.599,98</b>	<b>6.955.778,03</b>
<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>	<b>Distorção ==&gt; 962.821,95</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1751759); e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1751760).

Para a análise, em razão do nível de detalhamento das informações apresentadas no balanço patrimonial, foi comparado o valor registrado na linha “Resultados Acumulados” do Balanço

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Patrimonial no exercício atual (31/12/2024) e o correspondente do exercício anterior (31/12/2023). No final do exercício de 2024, o valor registrado como resultado acumulado foi de R\$ 56.301.992,97, enquanto no final do exercício de 2023 esse valor era de R\$48.383.392,99. A diferença entre esses dois saldos é de R\$7.918.599,98, valor este que representa, segundo o Balanço Patrimonial, o resultado do exercício de 2024. No entanto, ao se confrontar esse dado com a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que a linha “Resultado Patrimonial do Período” apresenta o valor de apenas R\$ 6.955.778,03. Dessa forma, constata-se uma distorção de R\$962.821,95 entre os dois demonstrativos, o que evidencia falta de consistência e integridade nas informações contábeis apresentadas.

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, na transferência do saldo da conta resultados acumulados do exercício anterior, do balanço patrimonial acostados aos autos (R\$48.383.392,99 em relação ao balanço patrimonial apresentados nas contas do exercício de 2023 (ID 1570260, processo n. 01196/24), de R\$49.346.214,94.

b) Ausência de integridade em relação aos valores de Superávit/déficit financeiro apurado, conforme detalhado a seguir:

**Tabela.** Superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial

<b>Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes</b>		<b>=</b>	<b>Quadro do Superávit/Déficit Financeiro</b>	
+ Ativo Financeiro	18.744.049,28		= Total das Fontes de Recursos	8.799.160,84
- Passivo Financeiro	9.937.634,20			
= <b>Total</b>	8.806.415,08	= <b>Total</b>		8.799.160,84

**Resultado da avaliação: Distorção Distorção ==> 7.254,24**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1751759).

c) Ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

**Tabela.** Saldo da conta imobilizado X inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado no BP</b>		<b>=</b>	<b>Inventário</b>	
= Imobilizado	36.429.084,04		= Valor total do inventário bens móveis	14.223.745,04
			= Valor total do inventário bens imóveis	21.383.510,26
= <b>Total</b>	36.429.084,04	= <b>Total</b>		35.607.255,30

**Resultado da avaliação: Distorção Distorção ==> 821.828,74**

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

d) Inconsistência nos saldos da dívida consolidada e dívida consolidada líquida evidenciadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - Anexo 06 - Demonstrativo dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Resultados Primário e Nominal e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - Anexo 02 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

Imagen - Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário

**RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios**

Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal	Saldo	
	Em 31/12/2023 (a)	Até o Bimestre 2024 (b)
<b>Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal</b>	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	680.701,43	
DEDUÇÕES (XL)	16.974.415,12	18.733.768,37
Disponibilidade de Caixa	16.974.415,12	18.733.768,37
Disponibilidade de Caixa Bruta	17.601.214,89	18.736.795,04
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	626.179,85	1.556,91
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	619,92	1.469,76
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)</b>	<b>-16.293.713,69</b>	<b>-18.733.768,37</b>

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID 1730344).

Imagen - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

**RGF-Anexo 02 | Tabela 2.3 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral**

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
<b>Dívida Consolidada</b>			
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	680.701,43	350.610,98	538.528,98
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	330.439,41	350.610,98	297.524,23
Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Reestituição da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	330.439,41	350.610,98	297.524,23
De Tributos			
De Contribuições Previdenciárias			
De Demais Contribuições Sociais			
De FGTS			
Com Instituição Não Financeira			
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posterior a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	350.262,02	0,00	241.004,75
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	16.974.415,12	17.181.917,32	18.733.768,37
Disponibilidade de Caixa	16.974.415,12	17.181.917,32	18.733.768,37
Disponibilidade de Caixa Bruta	17.601.214,89	18.561.875,60	18.736.795,04
(-) Restos a Pagar Processados	626.179,85	1.373.002,98	1.556,91
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	619,92	6.875,32	1.469,76
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (I) - (II)</b>	<b>-16.293.713,69</b>	<b>-18.831.306,34</b>	<b>-18.195.239,39</b>

Fonte: Anexo 02 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 2º semestre (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID 1744769).

No RREO (Anexo 06 do 6º bimestre/2024), a dívida consolidada está registrada em R\$ 0,00 e a consolidada líquida em R\$ -18.733.768,37. Já no RGF (Anexo 02 do 2º semestre/2024), esses

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

mesmos saldos aparecem como R\$538.528,98 para a dívida consolidada e R\$ –18.195.239,39 para a dívida consolidada líquida.

e) Ausência de consistência dos saldos totais evidenciados Balanço Patrimonial acostados nos autos, na coluna referente ao exercício anterior, conforme abaixo:

Imagen – Balanço patrimonial

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>		
	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>ATIVO</b>		
ATIVO CIRCULANTE	57.533.929,55	50.653.716,14
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	18.747.641,92	17.609.978,89
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	18.736.795,04	17.601.214,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.846,88	8.764,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	38.786.287,63	33.043.737,25
IMOBILIZADO	2.357.203,59	2.370.147,54
	36.429.084,04	30.673.589,71
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>57.533.929,55</b>	<b>49.690.894,19</b>
PASSIVO CIRCULANTE	242.064,67	626.799,77
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	218.847,67	594.341,80
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	19.576,18	31.798,18
ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	3.640,82	659,79
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	989.871,81	680.701,43
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	989.871,81	680.701,43
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	56.301.992,97	48.383.392,99
RESULTADOS ACUMULADOS	56.301.992,97	48.383.392,99

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1751759).

Aliado a isso pode citar ainda, ausência de integridade do total (passivo + patrimônio líquido) na coluna referente ao Exercício Anterior, do balanço patrimonial acostados aos autos em relação ao balanço patrimonial apresentados nas contas do exercício de 2023 (ID 1570260 processo n. 01196/24), de R\$50.653.716,14.

A inconsistência das alíneas “d” evidencia a ausência de integridade entre os demonstrativos fiscais, contrariando os princípios da confiabilidade e da consistência das demonstrações contábeis públicas.

Ademais, é preciso registrar a informação sobre a migração de dados e suas consequências relatada nos relatórios da CGM. Durante a análise da Prestação de Contas do exercício de 2024, constatou-se a existência de inconsistências relevantes nos dados contábeis, as quais foram agravadas pelo processo de migração do sistema de contabilidade para a plataforma BETHA. A decisão de promover essa mudança justamente no final do exercício financeiro — período em que se intensificam os procedimentos de encerramento contábil e de elaboração dos demonstrativos — revela-se tecnicamente inadequada e de elevado risco para a confiabilidade das informações prestadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Ao optar pela migração em um momento crítico, o gestor assumiu conscientemente o risco de comprometer a integridade e a tempestividade dos dados que compõem a Prestação de Contas Anual, impactando negativamente a consistência dos registros e dificultando o controle e a fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial. A escolha pelo período inadequado para a transição de sistema evidencia uma falha de planejamento e governança que repercute diretamente na qualidade da informação contábil apresentada ao Tribunal de Contas.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1818430, pág. 5/18):

Item a: A divergência de R\$ 962.821,95, apontada na confrontação entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa, foi identificada como um erro no carregamento inicial de dados durante a migração. Após a devida conferência e reconciliação contábil, o ajuste foi efetuado, garantindo a plena conformidade.

Item b: A diferença de R\$ 9.940,67, originou-se de um lançamento manual que não refletiu adequadamente nas contas de controle do Grupo 8. O procedimento de correção foi realizado para harmonizar os saldos, garantindo que o superávit financeiro apurado no balanço correspondesse aos registros de controle.

Item c: Em análise a movimentação do imobilizado foi realizado os ajustes manuais dos lançamentos em duplicidade, pois foi em momento de migração e configuração do sistema que duas opções, uma pela aquisição e outra pela liquidação, sendo que o mesmo foi realizado o ajuste. Ajustes de exercícios anteriores, ao qual evidenciado no anexo 14 do exercício de 2025.

Item d: Em análise aos relatórios, foi identificada pela Administração a ocorrência da inconsistência de dados no Anexo 06 do RREO: “erro na geração do anexo 06 do RREO”, que culminou no não carregamento dos valores corretos da dívida consolidada, gerando um valor inconsistente de R\$ 538.528,98, quando o correto seria R\$ 549.176,61. Anexo 02 Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre de 2024, retificado e republicado com os dados da dívida consolidada.

Item e: Durante a análise dos dados que compõem a Linha do Patrimônio Líquido, identificou-se inconsistência no valor originalmente carregado, apresentando divergência de R\$ 962.821,95 em relação ao montante apurado. Após procedimento de conferência e reconciliação, efetuou-se o ajuste necessário, garantindo a conformidade e a paridade com os valores demonstrados no cálculo que envolve o Anexo 15.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Por fim, a defesa ressalta que a Gestão Municipal atuou com compromisso, transparência e diligência, adotando medidas para sanar as inconformidades e implementar plano de ação que evite reincidências. Argumenta-se que a responsabilização do Prefeito deve ser afastada, pois as falhas decorreram exclusivamente de fatores técnicos ligados à empresa contratada (Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda.), não havendo participação direta ou decisão isolada do Chefe do Executivo.

O processo de migração do sistema contábil foi parte de um contrato formal e complexo, regido pelo Processo Licitatório nº 0000930.01.03-2023 e contrato nº 001/2024, cujo cronograma previa a conclusão antes do encerramento do exercício financeiro. No entanto, a empresa descumpriu prazos e enfrentou dificuldades técnicas, fato reconhecido pela própria contratada em resposta oficial (Ofício nº 025/ADM/2024).

Alega que a Administração, ao perceber os atrasos, notificou formalmente a empresa (Ofícios nº 263/SEMAF/2024 e nº 283/SEMAF/2024), demonstrando ter agido com a devida diligência. Assim, não é correto imputar ao gestor a responsabilidade por falhas contratuais de terceiros.

**Análise dos esclarecimentos:**

O responsável destaca que as inconsistências encontradas decorreram do processo de migração do sistema contábil e de falhas técnicas pontuais (erros de carregamento, lançamentos duplicados, falhas de configuração do sistema, entre outros). A gestão afirma que todos os ajustes foram posteriormente efetuados, garantindo a conformidade entre os demonstrativos.

**Quanto ao Item a, Item b e Item e:**

Verifica-se que houve a reabertura ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal. Nesse contexto, é oportuno destacar que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros identificados nas prestações de contas de exercícios encerrados devem ser realizadas no exercício corrente, respeitando-se o registro cronológico dos lançamentos contábeis.

As retificações de erros das demonstrações contábeis devem ser realizadas em conformidade com o estabelecido no MCASP (10ª edição) e na NBC TSP 23 (itens 46 a 58). Segundo o MCASP, as demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas se contiverem erros materiais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

ou erros imateriais pazes de enviesar determinada apresentação da situação patrimonial, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.

Ainda segundo o MCASP, os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.

Por sua vez o item 42 da NBC TSP 23, estabelece que a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. A correção deve seguir alternativamente os seguintes critérios: (a) reapresentar os valores comparativos do período anterior apresentado nos quais o erro tenha ocorrido; ou (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, o erro deve ser corrigido por meio da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido do período anterior mais antigo apresentado.

Em síntese, a retificação de erro das demonstrações contábeis deve ser tratada de forma retrospectiva, ajustando os saldos de abertura e reapresentando as informações afetadas, bem os ajustes de exercícios anteriores devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, e as demonstrações devem evidenciar, em notas explicativas, a natureza, o valor e o efeito das correções, conforme estabelece a NBC TSP 23 e o MCASP (10<sup>a</sup> edição).

Nesse sentido, as demonstrações contábeis são elaboradas para fornecer uma visão precisa e oportuna da posição financeira e dos resultados operacionais de uma entidade. A divulgação dentro do prazo regulamentar é essencial para assegurar que essas informações sejam relevantes e úteis para a tomada de decisões, bem como para garantir a transparência.

Além disso, conforme estabelecido pela NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar suas demonstrações contábeis dentro de um prazo máximo de seis meses a partir da data-base das demonstrações. O não cumprimento desse prazo compromete a utilidade e a confiabilidade das informações divulgadas.

[...]

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.

Assim, embora os ajustes apresentados pela gestão, o fato de a retificação ter ocorrido apenas em setembro de 2025 impede o reconhecimento de sua tempestividade, em descumprimento à NBC TSP 11, bem não ficou demonstrado o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na NBC TSP 23 e MCASP, não sendo reconhecidos para a análise de defesa.

Ressaltamos que a utilidade das informações contábeis é diretamente comprometida quando as retificações não são realizadas em conformidade com as normas aplicáveis. A prática de reabrir, retificar e republicar demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas levanta preocupações significativas sobre a eficácia e a transparência da gestão financeira da entidade.

Diante disso, é imperativo que a entidade priorize a revisão e a preparação cuidadosa de suas demonstrações contábeis, garantindo que sejam divulgadas dentro do prazo estipulado. Considerando que a retificação não obedeceu ao estabelecido na norma e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não acatamos a justificativa apresentada.

Quanto à decisão de permitir a migração do sistema em período crítico, o gestor assumiu o risco de comprometer a integridade e a tempestividade das informações da Prestação de Contas Anual, prejudicando a consistência dos registros e o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Essa escolha evidencia falha de planejamento e governança, com impacto direto na qualidade das informações contábeis apresentadas ao Tribunal de Contas.

Entendemos que medidas mais diligentes, diante da percepção do atraso e da inviabilidade de concluir os ajustes em tempo hábil, poderiam ter evitado as falhas verificadas. Ademais, o fato de as inconsistências terem sido identificadas apenas pela atuação da Controladoria Geral do Município e pelo TCE demonstra que o gestor não adotou mecanismos de controle ou revisão dos demonstrativos capazes de assegurar a correta migração das informações.

Diante do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo responsável não afastam a irregularidade. A retificação tardia e a ausência de comprovação do cumprimento das normas contábeis aplicáveis configuram descumprimento às NBC TSP 11 e 23, bem como às orientações do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

MCASP (10<sup>a</sup> edição). Tais falhas comprometem a fidedignidade, a comparabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis, caracterizando deficiência relevante nos controles contábeis e na governança da informação financeira do ente.

**Quanto ao item “c”**, relativo a distorção do imobilizado decorreu de lançamento em duplicidade na migração e configuração do sistema (uma pela aquisição e outra pela liquidação), sendo que foi foram realizados os devidos ajustes com lançamento contábil e devida regularização (D 2.3.7.x.x.xx.xxx – Resultados Acumulados; C 1.x.x.x.xx.xx Ativo), em 1/8/2025, conforme consta dos documentos (IDs 1818439 e 1818440). Todavia, a distorção persiste em relação ao exercício de 2024.

**Quanto ao item “d”**, entende-se possível acatar as razões apresentadas na defesa, uma vez que o ponto em análise refere-se a demonstrativos de natureza fiscal, os quais não se submetem às disposições específicas das NBC TSP 1 e 23, que tratam, respectivamente, da apresentação das demonstrações contábeis e da retificação de erro e mudanças de políticas contábeis aplicáveis às demonstrações patrimoniais.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado de auditoria A1, em relação aos itens “a”, “b”, “c” e “e”, pela descaracterização do item “d”.

**2.2.2 Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários (A2)**

**Situação encontrada:**

Após apuração do valor de créditos adicionais abertos no período, identificamos uma inconsistência entre o saldo da dotação atualizada no **Balanço Orçamentário** (R\$ 51.158.246,86) e o saldo da dotação inicial atualizada considerando o somatório dos créditos adicionais apresentados nas **notas explicativas** (Suplementar: R\$4.409.667,61; Especial: R\$18.496.696,28), conforme apresentado abaixo:

**Tabela.** Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>28.251.882,97</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	4.409.667,61	15,61
(+) Créditos Especiais (TC-18)	18.496.696,28	65,47
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)</b>	<b>22.906.363,89</b>	81,08

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual (%)</b>
( - ) Anulações de Créditos (TC-18)	4.409.667,61	15,61
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)</b>	<b>46.748.579,25</b>	<b>165,47</b>
( - ) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	45.591.648,17	161,38
(=) Recursos não utilizados	1.156.931,08	4,10
<b>Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)</b>	<b>51.158.246,86</b>	<b>181,08</b>
<b>Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)</b>	<b>-4.409.667,61</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário; Demonstrativo das Alterações Orçamentárias e notas explicativas.

Após análise, foi identificada inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$4.409.667,61 valor que representa a diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) apurada de R\$46.748.579,25 e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário no valor de R\$51.158.246,86. Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e evidencia falhas no controle e na consolidação dos dados orçamentários.

Além da situação acima, constatou-se também, por meio da análise do Balanço Patrimonial (coluna do exercício anterior), que o superávit financeiro apurado foi de R\$10.444.183,00, conforme demonstrado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do referido demonstrativo contábil. No entanto, na abertura de crédito adicional no exercício seguinte, o ente indicou o montante de R\$11.814.931,62 como fonte de recurso proveniente de superávit financeiro.

Essa divergência representa uma diferença de R\$1.370.748,62 a maior em relação ao efetivamente apurado, o que configura possível indício de utilização de recurso fictício na formalização do crédito. Tal prática fere os princípios da fidedignidade e transparência das informações contábeis, podendo comprometer a legalidade da execução orçamentária, uma vez que o superávit financeiro constitui fonte vinculada à existência de disponibilidade financeira efetiva, nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64.

A abertura de créditos com base em fontes inexistentes ou superestimadas compromete o equilíbrio das contas públicas e pode configurar irregularidade com repercussões na responsabilização dos gestores, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Ressalta-se ainda, que o documento intitulado de "Relação de Alterações Orçamentárias" apresentado pela administração não consta créditos adicionais especiais. Contudo, diverge da informação apresentadas nas notas explicativas, que houve a abertura de créditos adicionais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1818430, pág. 18/26):

Especificamente, a inconsistência apontada ocorreu devido a falhas temporárias na integração e no processamento de informações entre os módulos orçamentário, financeiro e patrimonial do sistema, resultando em divergências formais entre os registros de créditos adicionais e os saldos efetivamente autorizados. Tão logo identificadas as inconsistências, a Administração Municipal adotou medidas corretivas e estruturantes.

Na análise do Balanço Orçamentário, do Relatório das Alterações Orçamentárias e das Notas Explicativas, verificou-se que ocorreu erro na fórmula de cálculo, com redução do valor de anulações de dotações orçamentárias no montante de R\$ 4.409.667,61, na tabela de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme expresso na Nota Explicativa nº 14, o que gerou a inconsistência.

De acordo com as Notas Explicativas, os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 27.316.031,50, equivalente a 96,69% em relação ao orçamento inicial. Desse total, R\$ 11.091.432,27 referem-se a excesso de arrecadação, R\$ 11.814.931,62 a superávit financeiro, R\$ 4.409.667,61 a anulação de dotações orçamentárias, e R\$ 0,00 a recursos vinculados (convênios). Tal valor confere com a atualização da receita prevista, que inicialmente era de R\$28.251.882,97 e, somado ao valor referente às aberturas de créditos adicionais de R\$27.316.031,50, totalizou a previsão atualizada da receita em R\$ 51.158.246,86.

Em referência à abertura do superávit financeiro, salienta-se que o Município de Parecis observou, para a abertura de créditos adicionais, o saldo financeiro de cada fonte de recurso, aportado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial. Assim, o saldo de superávit financeiro apurado das fontes de recursos com disponibilidade financeira foi de R\$ 12.951.865,92. Desse montante, foram abertos R\$ 11.814.931,62, respeitando o saldo respectivo de cada fonte de recurso constante do balanço. Portanto, o Município de Parecis não utilizou recursos fictícios para a formalização dos créditos, respeitando a legalidade da execução orçamentária, uma vez que o superávit financeiro constitui fonte vinculada à existência de disponibilidade financeira efetiva, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Por fim, o município esclarece que os saldos negativos de R\$ 2.504.731,80 (convênios da União) e de R\$ 2.950,62 (fundos vinculados), registrados sem a correspondente cobertura financeira, referem-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

se a despesas já empenhadas, mas ainda não repassadas pelas concedentes. Tais valores não podem reduzir o superávit financeiro de outras fontes, visto que a análise deve ser feita individualmente por fonte de recurso, conforme demonstrado no TC-38.

Ressalta-se que, dos R\$ 11.814.931,62 abertos por superávit financeiro em 2023, foram empenhados R\$ 11.034.088,68, dos quais R\$ 9.988.809,29 foram pagos e R\$ 865.855,83 cancelados, totalizando R\$10.168.232,85 efetivamente utilizados. Assim, nem todos os recursos autorizados foram executados.

Conclui-se que os saldos negativos correspondem a repasses não efetivados e não devem impactar a abertura de créditos com base em superávit de outras fontes, cujas disponibilidades financeiras estavam regulares (como impostos, saúde, educação, Fundeb, SUS, assistência social etc.). Por isso, solicita-se ao Tribunal de Contas que desconsidere a menção de irregularidade apontada.

**Análise dos esclarecimentos:**

O responsável afirma que a distorção encontrada ocorreu devido a falhas na integração e no processamento de informações entre os módulos orçamentário, financeiro e patrimonial do sistema e que tão logo identificadas adotou medidas corretivas.

Apesar das correções, observa-se que os demonstrativos referentes ao exercício de 2024 foram retificados apenas em setembro de 2025. Isso ultrapassa o limite temporal estabelecido pela NBC TSP 11, que exige que as demonstrações contábeis sejam divulgadas em até seis meses após a data-base, conforme explicitado no achado A1.

Assim, embora os ajustes apresentados pela gestão, o fato de a retificação ter ocorrido apenas em setembro de 2025 impede o reconhecimento de sua tempestividade, em descumprimento à NBC TSP 11, não sendo reconhecidos para a análise de defesa.

Em que pese não considerarmos a Nota explicativa republicada para análise, conferimos os novos valores apresentados e identificamos que não houve alteração da primeira análise, apenas houve a correção do total, que antes fora apresentado com um erro de soma, mas os valores individuais referentes Excesso de Arrecadação, a Anulação de Créditos e ao Superávit Financeiro, permaneceu com os mesmos saldos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Aliado a isso, não houve retificação do quadro demonstrativo das alterações anteriores (ID 1776076), não sendo possível a identificação do valor dos créditos adicionais especiais abertos no exercício de 2024, impossibilitando a correta verificação da movimentação dos créditos adicionais.

Quanto a divergência do valor do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, verificamos que realmente houve a utilização por fontes individuais de recursos.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A2.

**2.2.3 Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado (A3)**

**Situação encontrada:**

Durante a análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM), verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado (ID 1776072) registrou o valor de estoques de almoxarifado igual a zero. Além disso, os demonstrativos de controle de estoque – Inventário de Almoxarifado (IDs 1776079, 1776080, 1776081 e 1776082) – também apresentaram valores zerados após a movimentação de encerramento do exercício.

Tal situação não se coaduna com a prática usual da administração pública, pois, normalmente, ao final do exercício financeiro, há saldo remanescente de materiais de consumo no almoxarifado. O consumo integral de todo o estoque até 31 de dezembro é atípico e demanda comprovação robusta, o que não foi apresentado.

A inconsistência identificada compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, uma vez que os saldos apresentados não refletem com fidelidade, completude e segurança a realidade patrimonial, financeira e orçamentária da entidade. Essa distorção afronta os princípios da contabilidade pública e prejudica a utilidade da informação contábil para fins de transparência, controle social, tomada de decisão e prestação de contas.

A esse cenário soma-se a constatação feita pela Controladoria Geral do Município, conforme item 4.5 do Relatório Anual de Auditoria (ID 1751772), em síntese, identificou fragilidade no controle de estoque do almoxarifado, ausência de rotinas padronizadas, falhas no registro e controle da entrada e saída de materiais, e a inexistência de inventário físico atualizado. Também foi relatada a ocorrência de inconsistências nos dados contábeis, agravadas pelo processo de migração de sistema para o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

BETHA, o que prejudicou a análise dos anexos contábeis e comprometeu a integridade das informações da Prestação de Contas de 2024.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1818430, pág. 26/27):

O saldo zerado na conta de estoques não representa uma irregularidade, mas sim o reflexo de uma decisão gerencial de consumo direto, pautada na eficiência e economicidade.

Destaca que este procedimento encontra amparo no próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que admite, para itens de baixa materialidade, o registro pelo consumo direto. Tal prática, além de regular, é gerencialmente mais eficiente, pois evita custos com armazenamento e previne perdas de material. Trata-se de improriedade formal de registro, que não macula o mérito das contas, pois não houve descontrole ou prejuízo.

**Análise dos esclarecimentos:**

O registro de estoques zerados no Balanço Patrimonial e nos demonstrativos de controle não pode ser justificado como simples “decisão gerencial de consumo direto”, sobretudo diante da constatação de fragilidades estruturais no controle de almoxarifado, ausência de inventário físico atualizado e falhas de registro, conforme apontado pela Controladoria-Geral do Município.

Ainda que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) possa admitir o consumo direto para itens de baixa materialidade, tal exceção não autoriza a eliminação integral do controle de estoques nem dispensa a entidade da observância aos princípios da fidedignidade, completude e transparência da informação contábil.

Ademais, a prática gerencial alegada não foi comprovada documentalmente, tampouco se coaduna com a realidade de um ente público de porte municipal, onde é esperado haver saldo remanescente de materiais ao final do exercício. Além disso, foi relatada a ocorrência de inconsistências nos dados contábeis, agravadas pelo processo de migração de sistema, o que prejudicou a análise dos anexos contábeis e comprometeu a integridade das informações da Prestação de Contas de 2024.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado de auditora A3.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**2.2.4 Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (A4)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 267.282,46, porém ao final do exercício foi alcançado o valor negativo de R\$ 260.592,30, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Total das Receitas Primárias	41.725.987,26
2. Total das Despesa Primárias	41.986.579,56
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-260.592,30
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	267.282,46

<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>
---	-------------------------

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária – Anexo 6; Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e Lei Municipal n. 1.060 de 1º de dezembro de 2023 - LDO 2024.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1818430, pág. 27/30):

Reconhecem a divergência numérica apontada pelo corpo técnico, mas sustenta que tal resultado decorreu de uma “distorção metodológica” na forma de apuração.

Destaca que os créditos abertos por superávit financeiro influenciaram de forma significativa no cumprimento da meta abordada e com o seu expurgo do cálculo demonstraria a execução baseada na arrecadação do exercício e dos Restos a pagar com suas disponibilidades vinculadas, e assim apresentaria um resultado acima do esperado.

Desta ótica, a municipalidade cumpriria a meta do resultado primário, visto que no cômputo das despesas são incluídos todos os pagamentos independente da origem do recurso, se da arrecadação do exercício ou de abertura dos créditos por superávit financeiros, o que não ocorre no cômputo das receitas primárias que são somente da arrecadação do exercício.

Destaca, ainda, que o município cumpriu sua programação fiscal, pois utilizou os recursos de acordo com a legalidade, respeitando as fontes de origem e sem comprometer a sustentabilidade das contas públicas. Por essa razão, afirma que, se fossem expurgados do cálculo os valores relativos a restos a pagar e superávit financeiro, o resultado primário alcançado no exercício seria compatível com a meta prevista na LDO, de modo que não se configuraria o descumprimento do art. 4º, §1º, e do art. 59, I,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

da LRF. Ao final, solicita que seja considerada a particularidade metodológica apresentada e que se afaste a conclusão de irregularidade.

**Análise dos esclarecimentos:**

O argumento de suposta “distorção metodológica” não encontra respaldo normativo. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, disciplina de forma padronizada a metodologia de elaboração e apuração do resultado primário, justamente para assegurar a comparabilidade, a consistência e a fidedignidade dos dados fiscais entre entes federativos e exercícios distintos.

O cálculo oficial do resultado primário deve abranger a execução orçamentária consolidada do exercício, independentemente da origem dos recursos empregados, não sendo possível a adoção de ajustes paralelos que alterem o resultado apurado de forma diversa da metodologia oficial. Diante disso, resta evidenciado que a meta de resultado primário prevista na LDO não foi cumprida, caracterizando descumprimento da norma fiscal.

Ademais, não restou comprovado nos autos, ações no sentido de sanar/mitigar a situação encontrada, ou seja, o jurisdicionado não demonstrou a adoção de medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido).

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A4.

**2.2.5 Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais (A5)**

**Situação encontrada:**

Foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhadas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

extraído do Portal RADAR, a equipe de auditoria constatou a intempestividade e ausência de remessa nos meses descritos abaixo:

**Quadro. Remessa dos balancetes mensais.**

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Abril	31/05/2024	06/05/2024	Enviado fora do prazo
Setembro	31/10/2024	01/11/2024	Enviado fora do prazo
Outubro	30/11/2024	03/12/2024	Enviado fora do prazo
Novembro	31/12/2024	-	Não enviado
Dezembro	31/03/2025	-	Não enviado
Encerramento	31/03/2025	-	Não enviado

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1776070).

\* Data Limite alterada por meio de Portaria disponível no sítio eletrônico Portal Sigap.

Diante das ocorrências apuradas, destaca-se que o envio tempestivo dos balancetes mensais constitui dever fundamental dos gestores públicos, sendo elemento essencial para assegurar a transparência, a regularidade da gestão fiscal e o efetivo controle externo. A omissão ou o atraso no cumprimento dessa obrigação compromete a análise tempestiva da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dificultando a atuação do Tribunal de Contas no exercício de sua função de fiscalização. Ressalta-se, portanto, a necessidade de que os responsáveis observem rigorosamente os prazos legais e regulamentares para a remessa das informações, em atenção ao princípio da prestação de contas e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1818430, pág. 30/33):

A intempestividade na remessa dos balancetes, conforme informações prestadas pelo responsável do setor contábil, durante reuniões no gabinete do prefeito, originou-se de falhas técnicas na migração do sistema.

Ocorre que tal situação não decorreu de omissão ou desídia da Administração Municipal, tendo em vista que, por diversas vezes o chefe do Poder Executivo reuniu-se em seu gabinete em busca de esclarecimentos e providências para elucidação do problema enfrentado, resultando em determinação de expedição de notificações e medidas administrativas a serem adotadas em desfavor da empresa SISPEL, conforme processo administrativo nº 0000862.01.14-2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

A transição envolveu ajustes de base de dados, conversão de registros contábeis e adequação de rotinas operacionais, o que comprometeu, temporariamente, a integridade das informações o que inviabilizou, naquele momento, o envio tempestivo dos arquivos eletrônicos exigidos, conforme relatado pelo Setor Contábil. Importante destacar que o processo de migração e implantação do sistema foi conduzido pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software LTDA (CNPJ nº 06.150.972/0001-49), contratada para prestar suporte técnico e operacional. A Administração Municipal, ciente de suas responsabilidades perante este Egrégio Tribunal, cobrou formalmente a empresa SISPEL para a solução das inconsistências e restabelecimento da normalidade do sistema, adotando postura diligente e tempestiva para superar as dificuldades enfrentadas. Embora os balancetes tenham sido encaminhados de forma intempestiva, o Município providenciou a regularização completa da situação, estando atualmente todas as informações atualizadas, conforme:

**Análise dos esclarecimentos:**

Embora a defesa alegue que os atrasos decorreram de falhas técnicas no processo de migração do sistema contábil conduzido pela empresa contratada (SISPEL), tal justificativa não afasta a responsabilidade do gestor municipal pelo cumprimento dos prazos legais.

O dever de prestar contas é indelegável e encontra fundamento direto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, não podendo ser transferido a terceiros ou relativizado em razão de entraves técnicos.

Ainda que a Administração tenha promovido reuniões internas e expedido notificações à empresa contratada, tais medidas não foram suficientes para garantir o atendimento tempestivo da obrigação, revelando deficiência na adoção de providências eficazes para mitigar os riscos previamente conhecidos em um processo de migração de sistema. Ressalte-se que dificuldades operacionais são inerentes à gestão pública e devem ser antecipadas com planejamento e mecanismos de contingência, de modo a não comprometer a observância de prazos legais expressos.

Ressalta-se que consultamos no Sistema Radar e identificamos o envio intempestivos dos meses anteriormente não enviados (novembro, dezembro e o encerramento), conforme imagem a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Exercício: 2024

Relatório gerado em: 11/10/2025 às 23h27

Unidade	CNPJ	Mês	Data Limite	Data Envio	Status
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Janeiro	10/05/2024*	10/05/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Fevereiro	10/05/2024*	10/05/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Março	10/05/2024*	10/05/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Abril	31/05/2024	03/06/2024	Enviado fora do Prazo
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Maio	30/06/2024	29/06/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Junho	31/07/2024	30/07/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Julho	31/08/2024	30/08/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Agosto	30/09/2024	30/09/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Setembro	31/10/2024	01/11/2024	Enviado fora do Prazo
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Outubro	30/11/2024	03/12/2024	Enviado fora do Prazo
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Novembro	31/12/2024	30/06/2025	Enviado fora do Prazo
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Dezembro	31/03/2025	30/06/2025	Enviado fora do Prazo
Prefeitura Municipal de Parecis	84.745.363/0001-46	Encerramento	31/03/2025	30/06/2025	Fora Do Prazo

\* Data Limite alterada por meio de Portaria disponível no sítio eletrônico [Portal Sigap](#)



Fonte: Relatório Sistema Radar.

Assim, o achado de auditoria permanece, com ajuste da redação do título, uma vez que restou comprovado o envio intempestivo das remessas mensais do balancete contábil.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado de Auditoria A5.

**2.2.6 Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A6)**

**Situação encontrada:**

Constatou-se que o município não realiza a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS)<sup>3</sup> com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS. Essa ausência compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1818430, pág. 33/36):

Reconhecem a falha no envio intempestivo das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), mas argumentam que o lapso não ocasionou prejuízo ao erário, pois todas as aquisições seguiram regular processo licitatório.

Informam, ainda, que foram adotadas medidas corretivas, dentre as quais: designação formal de servidor encarregado pelo registro e acompanhamento das informações; capacitação da equipe de compras e do setor de saúde quanto às obrigações e prazos de alimentação do sistema; instituição de rotina de monitoramento pelo Controle Interno Municipal; e início da atualização dos dados do município no BPS, de modo a assegurar maior regularidade e tempestividade no cumprimento dessa obrigação.

**Análise dos esclarecimentos:**

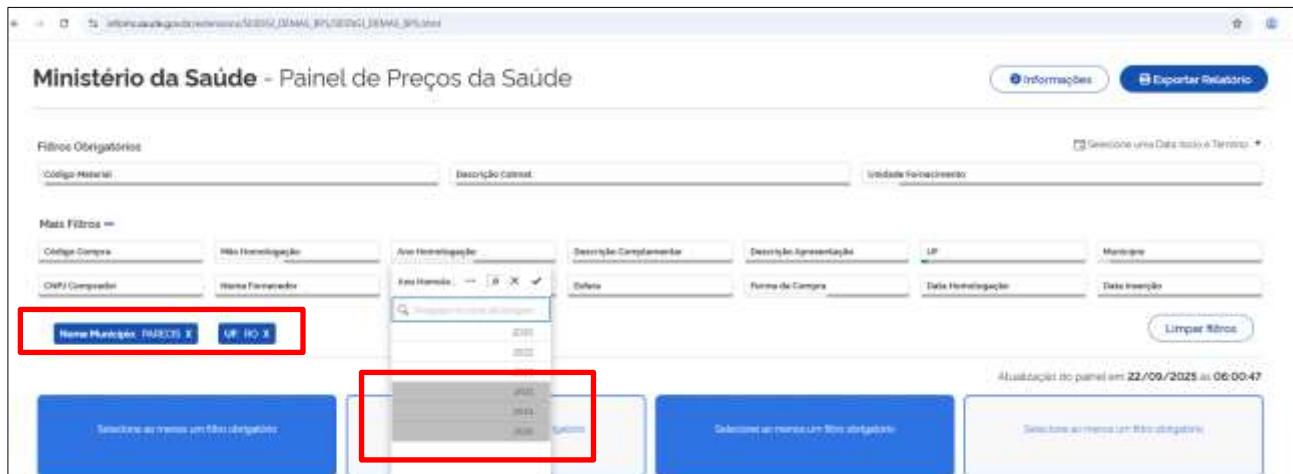
Nos termos do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) é obrigação legal dos entes federativos, devendo ser observados os prazos e as formas de envio estabelecidas. Ademais, os arts. 107 e 108 reforçam a incumbência dos entes quanto ao cadastramento e atualização de usuários, bem como à informação tempestiva das compras homologadas de medicamentos.

Embora os responsáveis reconheçam a falha e afirmem que não houve prejuízo ao erário por conta da realização regular dos processos licitatórios, tal alegação não afasta a irregularidade, uma vez que o descumprimento da obrigação de alimentar o BPS compromete a transparência, dificulta a análise comparativa de preços e inviabiliza o pleno funcionamento do sistema como instrumento estratégico de gestão. A finalidade da norma não é apenas prevenir sobrepreços e irregularidades futuras, mas também garantir que as decisões administrativas na área da saúde se apoiem em evidências extraídas de uma base de dados nacional e padronizada.

As medidas corretivas relatadas — como a designação de servidor, capacitação da equipe, monitoramento pelo Controle Interno e início da atualização dos dados — são relevantes, mas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

possuem caráter meramente prospectivo e não têm o condão de sanar a irregularidade já consumada, nem de justificar a ausência de cumprimento tempestivo da obrigação. Ressalte-se que o dever de alimentar o BPS é contínuo e de observância imediata, não sendo admissível que falhas estruturais ou omissões administrativas sejam utilizadas como excludentes de responsabilidade.



Fonte: Banco de Preços em Saúde > Painel, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos/painel>.

Em consulta realizada no Painel de Preços da Saúde (Ministério da Saúde), verificamos que os exercícios de 2021, 2024 e 2025 continuam sem o preenchimento das informações.

Assim, resta caracterizado o descumprimento das normas que regulam a alimentação do BPS, comprometendo a transparência e o adequado controle das despesas em saúde.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado de auditora A6.

**2.2.7 Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse (A7)**

**Situação encontrada:**

Foi apurado pela equipe técnica a existência de indício de irregularidade pendente de esclarecimento no Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse), conforme detalhado a seguir:

**Tabela.** Detalhamento dos indícios

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
	29	Por meio do sistema Sinapse verificou-se créditos estranhos na conta corrente (92088,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo		ag. 4006) nos meses de fevereiro, maio, e junho de 2021. Encaminhado à unidade jurisdicionada, há 562 dias.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse.

A tipologia de **Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo** verifica se ocorreram créditos estranhos ao Fundeb na conta corrente respectiva, desvirtuando o princípio da conta única e específica de que os valores transitados na conta bancária, tanto créditos quanto débitos, estejam exclusivamente relacionados à finalidade do fundo.

O ente federativo recebia à época recursos do Fundeb na conta corrente 92088 da agência 4006 do banco 001. Verificaram-se créditos estranhos ao Fundeb nessa conta corrente, conforme os respectivos extratos, nos meses de fevereiro/2021, maio/2021 e junho/2021, no valor total de R\$211.788,50. Em que pese a situação não haver ocorrido em 2024, até a presente data a situação permanece sem esclarecimentos por parte da Administração.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 1818430, pág. 36/39) que as movimentações questionadas na conta do Fundeb não decorreram de receitas estranhas ou aportes voluntários, mas sim de registros automáticos de natureza contábil/operacional, de transferências equivocadas e de bloqueios judiciais via BacenJud. Destaca que em todos os casos, os valores foram prontamente identificados, estornados ou restituídos, inclusive com correção monetária, não havendo qualquer utilização indevida ou prejuízo financeiro.

Os extratos bancários demonstram que, embora tenham ocorrido movimentações significativas (como o montante de R\$ 150.000,00 em fevereiro e os bloqueios de R\$ 20.000,00 em maio de 2021), a restituição integral garantiu a integridade dos recursos do Fundo. Por fim, ressaltou-se que a Lei nº 14.113/2020 vedava a aplicação do Fundeb em despesas estranhas à finalidade do fundo, e o Município sempre observou essa destinação, inexistindo desvio de finalidade e todos os lançamentos foram objeto de conferência e regularização imediata.

**Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo município, embora tragam informações sobre a natureza das movimentações registradas na conta do Fundeb, não foram prestados por meio do Sistema Sinapse,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

que é o canal oficial de tratamento e validação dos indícios de irregularidades identificados. Conforme a sistemática definida pela ferramenta, as inconsistências detectadas devem ser respondidas diretamente no módulo eletrônico, de forma individualizada, vinculando documentos comprobatórios e possibilitando a análise técnica e a homologação pelo jurisdicionado. Informações encaminhadas em relatórios de defesa ou em peças paralelas, embora esclareçam a situação, não suprem essa exigência, pois não permitem o devido registro, controle e acompanhamento no próprio sistema, conforme previsto nas rotinas de fiscalização.

Ressalta-se que no sistema Sinapse há um único registro de esclarecimento (ID 29) por parte daquela municipalidade, dia 28/03/2023, sendo considerado insuficiente, em razão da não apresentação de documentos, como demonstrativos de empenhos, extratos bancários, folhas de pagamentos, entre outras. Desde então, foram emitidos, mais de 40 alertas ao gestor por e-mail, todos destacando a necessidade de apresentação de esclarecimentos e/ou adoção de medidas corretivas.

Assim, ainda que a Administração alegue que as movimentações foram regularizadas por meio de estornos, restituições ou bloqueios judiciais, a ausência de lançamento e resposta formal no Sinapse mantém a situação como “Encaminhado à UJ”, indicando que os indícios permanecem pendentes de esclarecimento adequado.

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados em relatório de defesa não afastam a irregularidade registrada, visto que não foram prestados no Sistema Sinapse, único meio válido para o tratamento dos indícios.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A7.

**2.2.8 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A8)**

**Situação encontrada:**

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2024)<sup>4</sup>, a equipe de auditoria constatou deficiência na divulgação de informações,

---

<sup>4</sup> O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públícos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

uma vez que o índice de transparência verificado alcançou apenas 66,56%, conforme demonstrado a seguir:

Quadro. Avaliação das Diretrizes de Transparência Segundo a Atricon

Descrição	Avaliação
<b>1. Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP?</b>	Atende
2. Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3. Qual o percentual alcançado na avaliação do último ciclo do PNTP?	66,56
<b>Faixa de Transparência</b>	<b>Intermediário</b>

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 17/06/2025.

Além disso, os seguintes itens obtiveram média de divulgação inferior ao mínimo exigido de 75%, conforme os critérios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), sendo, portanto, objetos que exigem adoção de medidas para sua divulgação:

- a) SIC (66,67%);
- b) Contratos (65,00%);
- c) Planejamento e Prestação de Contas (59,38%);
- d) Licitações (46,43%);
- e) Diárias (44,44%);
- f) Convênios e Transferências (40,00%);
- g) LGPD e Governo Digital (37,50%);
- h) Educação (25,00%);
- i) Obras (18,75%);
- j) Renúncia de Receita (18,75%).
- k) Saúde (18,18%);
- l) Emendas Parlamentares (0,00%).

Diante do exposto, conclui-se que o município apresenta um cenário de significativa deficiência no cumprimento das obrigações legais de transparência ativa, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

---

necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1818430, pág. 39/40):

A deficiência identificada na atualização do Portal da Transparência decorreu de falhas técnicas na integração dos sistemas sob responsabilidade das empresas contratadas (SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda. e Datafull Tecnologia).

Destaca que a gestão municipal, reconhecendo a relevância do princípio da transparência, adotou medidas imediatas para sanar o problema, notificando formalmente as empresas responsáveis e implementando um plano de ação específico.

Além disso, informa que demonstrado na documentação anexa, a situação já se encontra parcial ou totalmente regularizada, e as ações em andamento têm por objetivo não apenas corrigir a falha, mas também aprimorar a gestão da informação. A meta da administração é elevar os indicadores de transparência no próximo ciclo avaliativo da ATRICON, demonstrando compromisso com a melhoria contínua e a observância das boas práticas de governança pública.

**Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pela gestão municipal demonstram o reconhecimento da deficiência apontada e informam a adoção de medidas corretivas, tais como a notificação das empresas responsáveis pela manutenção dos sistemas e a implementação de plano de ação para aprimorar a atualização do Portal da Transparência.

Entretanto, cumpre destacar que as falhas identificadas pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) referem-se ao ciclo avaliativo de 2024, de modo que a situação verificada naquele período não foi corrigida tempestivamente. Assim, as ações relatadas pela municipalidade possuem caráter prospectivo, voltadas para elevar os índices de transparência em ciclos futuros, mas não alteram o resultado apurado na avaliação de referência.

Dessa forma, embora as medidas posteriores indiquem esforço em aprimorar a transparência ativa, não elidem a irregularidade verificada, pois os percentuais registrados (66,56%) permaneceram aquém do mínimo necessário para habilitação ao selo do PNTP (75%), e diversos itens permaneceram com índices muito baixos, especialmente licitações, convênios, obras, saúde e emendas parlamentares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A8.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1777031) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0444/2025 (ID 1794955), conclui-se:

i. Pela manutenção dos achados:

Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);

Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários (A2);

Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado (A3);

Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (A4);

Envio intempestividade da remessa de balancetes mensais (A5);

Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A6);

Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse (A7);

Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A8).

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Parecis.

Porto Velho, 12 de outubro de 2025.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

A.C.E.GDDVT

Em, 12 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2